



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas  
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 29/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0004878/2023-26

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: <i>Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli.</i>		CNPJ: <i>09.425.068/0001-97</i>			
Endereço: <i>Rua Manoel Alves, nº 30</i>		Bairro: <i>Santo Antônio</i>			
Município: <i>Juiz de Fora</i>	UF: <i>MG</i>	CEP: <i>36.071-430</i>			
Telefone: <i>(33) 99938 8130</i>	E-mail: <i>geologia@gmail.com</i>				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: -		CPF: -			
Endereço: -		Bairro: -			
Município: -	UF: -	CEP: -			
Telefone: -	E-mail: -				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: <i>União e Indústria</i>		Área Total (ha): <i>0,1353</i>			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <i>40-e</i>		Município/UF: <i>Matias Barbosa/MG</i>			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
<i>Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP</i>	<i>0,120</i>	<i>ha</i>			
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
-	-			-	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)		
-	-	-	-		
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
-	-	-	-		

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 15/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 08/03/2023

Data do recebimento de informações complementares: 13/04/2023

Data da vistoria técnica no local: 25/05/2023

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2023

No dia 15/02/2023 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo DAIA nº 2100.01.0004878/2023-26 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante da empresa Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli., inscrita no CNPJ nº 09.425.068/0001-97, requerendo autorização para intervenção ambiental com finalidade de regularizar atividade minerária, localizada no município de Matias Barbosa/MG.

Na sequência o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, onde, uma vez constatada a necessidade de apresentação por parte do requerente de informações técnicas imprescindíveis para a continuidade da análise do processo, em 08/03/2023 foi protocolado o Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº 07/2023, documento SEI nº 61947613, com Certidão de Intimação Cumprida nº 62101232 em 10/03/2023. Em 13/04/2023 foram protocoladas as informações solicitadas, onde, o prazo foi considerado tempestivo, sendo retomada sua análise técnica.

Em 25/05/2023 foi realizada a vistoria técnica no local, com consequente elaboração do Auto de Fiscalização nº 235.696/2023 e conclusão da análise em 26/05/2023.

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,120ha, na propriedade denominada no requerimento como “União e Indústria”, em área urbana do município de Matias Barbosa/MG sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 673.388mE e 7.585.213mS, com finalidade de executar atividade minerária por meio de extração de areia para uso imediato na construção civil, requerido por representante da empresa Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli., inscrita no CNPJ nº 09.425.068/0001-97, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0004878/2023-26.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1. Caracterização do imóvel:

O imóvel onde se encontra a área requerida, conforme citado nos estudos, é denominado “Terreno na estrada União Indústria em Cedofeita no Município de Matias Barbosa”, no município de Matias Barbosa/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 673.388mE e 7.585.213mS.

Foi apresentado nos autos do processo cópia do documento denominado “CERTIDÃO DA ESCRITURA – LIVRO 096, FOLHAS 085/086v<sup>o</sup>”, pelo Cartório de 1º Ofício de Notas de Matias Barbosa – MG em 23/03/2022 referente a venda por José Lessa Lopardi (CPF nº 037.526.656-96) e Maria Tereza Lessa Lopardi (CPF nº 075.639.356-65) para a empresa Chiquinho Caçambas Empreendimentos Ambientais Eirelli, de uma área de terras medindo 1.352,10m<sup>2</sup> (0,13521ha) sob matrícula nº 6.223, situada à Estrada União Indústria, em Cedofeita, Matias Barbosa/MG.

Quanto a localização da propriedade, foi mencionado no PIAS se tratar de “Terreno na estrada União Indústria em Cedofeita no Município de Matias Barbosa”, e a informação de que “O empreendimento é considerado como uma ocupação antrópica consolidada em APP, área rural”. Foi anexado aos autos cópia de documento “Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI”, emitido em 18/01/2022 por responsável pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa em nome de José Lessa Lopardi, porém, sem especificação quanto a localização em área urbana. Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema pelo polígono da “Terreno na estrada União Indústria em Cedofeita no Município de Matias Barbosa” apresentado no processo, observou-se que este não se encontra inserida “áreas urbanizadas (IBGE)”, e está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, como “zona de transição”.

Complementarmente, foi anexado ao processo cópia do espelho de IPTU referente ao ano de 2022, com inscrição imobiliária nº 01.04.0051.001497.001.

### 3.2. Caracterização e licenciamento ambiental do empreendimento:

Inicialmente, importante salientar que se trata de um processo intercorrente, uma vez que anteriormente foi formalizado o processo administrativo nº 2100.01.0036468/2022-20, onde, foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 75/2022, seguido da Decisão IEF/URFBIO MATA - NUREG nº. 2100.01.0036468/2022-20/2022, de 30/09/2022, pelo ato de arquivamento por não observância a regra da apresentação integral da informação complementar. Para tanto, foi apresentado recurso por parte do requerente, com posterior protocolo de Desistência de Recurso, em 28/02/2023.

A empresa Chiquinho Caçambas Empreendimentos Ambientais Eireli encontra-se inscrita no CNPJ nº 09.425.068/0001-97 e possui nome fantasia “Mineradora Chiquinho”, sendo apresentado no processo cópia do “Ato de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, de propriedade e administração de Paulo Vitor Ferreira da Silva (CPF nº 079.354.566-82). Foi juntado também o comprovante do CNPJ da empresa para a atividade de “47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas” e outras, expedido em 14/02/2023, com situação “ativa”, bem como documento de identificação pessoal (CNH) do proprietário.

A atividade pretendida no local da área requerida é a extração de areia no leito do rio, onde, consta nos estudos a informação quanto ao método a ser empregado: “O modo mais comum para explorar areia no leito do rio tem como utilização de dragas, bombas e tubulações instaladas sobre a balsa, onde a areia é retirada do fundo do rio. A extração é realizada por um conjunto motobomba fixada em uma plataforma flutuante que ancorar-se no Rio Paraibuna nas coordenadas geográficas supracitadas. O produto da extração é uma mistura de água e areia é recalçada alternadamente para um silo e para um pátio de secagem (porto de areia), com isso a areia fica retida e a água retorna para o curso d’água, depois de passar por caixas de decantação. Este retorno se dá através de um cano de PVC de 200mm e esta água é lançada a pelo menos 2 (dois) metros da margem do curso d’água, não sendo, com isso geradora de dano como desbarrancamento. A areia armazenada no solo e em pilhas é posteriormente destinada à construção civil”.

Não foi informado no requerimento se o empreendimento possui ou não licença ambiental emitida, sendo informado que a modalidade de licenciamento ambiental do empreendimento é simplificada por meio de LAS/Cadastro, resultante do critério locacional declarado como “0” conjugado ao porte/potencial poluidor enquadrado em “Classe 2”, com base na atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código “A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com capacidade instaladas bruta de 9.990 m<sup>3</sup>/Ano.

Em consulta ao Siam/Sisema, observou-se a existência do Processo Técnico nº 05826/2017 formalizado em nome da empresa Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli. (CNPJ nº 09.425.068/0001-97), com Formulário de Orientação Básica vencido para Autorização Ambiental de Funcionamento na localidade de União Indústria. E em consulta ao Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental do Sisema, não há registro de formalização de processo em nome do empreendimento.

Também foi realizada consulta aos canais de controle do Sisema pelo CNPJ da empresa Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli. (nº 09.425.068/0001-97), não sendo identificado qualquer registro de auto de infração. Porém, em consulta pelo documento pessoal do proprietário Paulo Vitor Ferreira da Silva (CPF nº 079.354.566-82), foram detectados três autos de infração lavrados pela PMMG Ambiental, todos localizados em Juiz de Fora, portanto, em área distinta à propriedade da área requerida atualmente, conforme os seguintes registros:

- Auto de Infração nº 89.014/2011, lavrado pela PM Ambiental em 04/04/2011, por “suprimir vegetação as margens de curso de água danificando formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Área de intervenção 0,0231”, na localidade “Estrada Caeté – Retiro, Juiz de Fora, com situação atual “remitido”.

- Auto de Infração nº 89.015/2011, lavrado pela PM Ambiental em 04/04/2011, por “causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos. Área de intervenção de 00,231ha”, na localidade “Estrada Caeté – Retiro, Juiz de Fora, com situação atual “emitido”.

- Auto de Infração nº 108.443/2015, lavrado pela PM Ambiental em 24/06/2015, por “queimar resíduos diversos sem autorização do órgão ambiental competente”, na localidade “Estrada Caeté – Retiro, Juiz de Fora, com situação atual “emitido”.

Pelos documentos dos antigos proprietários, José Lessa Lopardi (CPF nº 037.526.656-96) e Maria Tereza Lessa Lopardi (CPF nº 075.639.356-65), não foram observados registros de autuações no sistema.

Foi anexado aos autos cópia do “Alvará de Licença de Localização e Funcionamento”, expedido pela autoridade da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa em 22/09/2022, a título de Alvará Provisório para a atividade principal de “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” e atividade secundária de “comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas”.

No tocante à regularização junto à Agência Nacional de Mineração, foi apresentado documento referente ao Processo nº 830.903/2019, de titularidade da empresa Chiquinho Caçambas Empreendimentos Ambientais Eireli., com título com fase atual de “Autorização de pesquisa” válido até 01/10/2023.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

##### **4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:**

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome da empresa Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli. (CNPJ nº 09.425.068/0001-97), conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por João Paulo Marques Machado Teixeira (CPF nº 065.242.596-88), para o qual foi apresentada procuração para representação junto ao Sisema, juntamente com cópias do documento pessoal (CNH).

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado; Termo de Referência para Elaboração de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA; e Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional; todos de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo de Oliveira Gouvea, com registro CREA nº 89778D MG e ART nº MG20221186309.

Foram apresentados os levantamentos georreferenciados da propriedade (planta topográfica, arquivos digitais e memoriais descritivos), elaborados pela Engenheira Ambiental Tuany T. Reis, CREA MG nº 188622/D, porém, os documentos não se encontram assinados e não foi apresentada a devida ART.

Complementarmente, foram anexados ao processo os documentos: Laudo Técnico Ambiental de Situação e Estudo Técnico de Alternativa Locacional (Área de Preservação Permanente), ambos de responsabilidade técnica de João Paulo Marques Machado Teixeira, Engenheiro Geólogo, N° de Registro de Classe CREA-MG 170773, ART nº MG20231947179.

##### **4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:**

O objeto do presente processo administrativo refere-se ao requerimento de autorização ambiental em caráter prévio visando o exercício de atividade de extração de areia para uso imediato na construção civil com uso de draga no leito do Rio Paraibuna, no tocante às estruturas vinculadas ao processo minerário localizadas em sua faixa de APP de 50 metros, na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma única gleba com 0,120ha, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 673.388mE e 7.585.213mS, como mostra a Figura 1 anexa.

Foi apresentado complementarmente no processo a discriminação descritiva de cada estrutura pretendida na faixa de APP requerida necessária para o exercício da atividade minerária: “A primeira estrutura é a banca de areia, é o local onde será o armazenamento da areia molhada logo após sua extração do curso d’água, neste local será realizada a secagem natural da mesma para posterior venda para o mercado consumidor. A segunda estrutura é uma caixa de decantação quer será construída para que a água proveniente da secagem da areia passe se aloque nela a fim de não retornar para o curso d’água sedimentos, e sim somente água. A terceira é um escritório em forma de contêiner, onde funcionará a parte administrativa do empreendimento”.

Se tratando de atividade de obras permanentes para atividade minerária na faixa de APP, foi solicitado como informação complementar ao requerente a apresentação de “*Estudo ou laudo técnico que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006, acompanhado da respectiva ART contendo descrição expressa de sua elaboração*”.

Em resposta, foi apresentado estudo denominado “Laudo Técnico Ambiental de Situação”, concluindo que: “*Para cheia máxima num período de 10 anos o nível de água não atingirá as estruturas do empreendimento, pois pelo cálculo é pouco provável que tenha transbordo. O estudo apresentado não contempla eventuais represamentos ou alterações no curso d’água realizados a jusante do empreendimento e que venham a interferir na linha de água. Para o futuro é recomendado ao empreendedor que proceda o desassoreamento do curso d’água, pois ele aumentaria a calha do rio reduzindo ainda mais o risco de inundações. Para este procedimento*”.

é necessário o pedido de outorga para tal fim junto ao órgão competente". O documento não contemplou estudos quanto a inexistência de processos erosivos ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento.

#### **4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:**

Foi apresentado comprovante de pagamento de taxa de expediente por serviços prestados pelo IEF paga em 14/02/2023 (documento nº 1401245900137), no valor de R\$775,68 por "Taxa referente a DAIA sem supressão de vegetação para 0,13529 hectares de intervenção em APP para extração de areia para uso imediato na construção civil".

### **5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida na faixa de APP foi apresentado nos autos do processo o preenchimento do "Termo de Referência para Elaboração de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA", apresentando divergências nas informações quanto ao espaçamento entre as mudas, sendo apresentado novo PRADA atualizado em 13/04/2023, propondo a compensação em uma área equivalente a área requerida (0,120ha).

A técnica de implantação do projeto apresentado é por meio de plantio de 134 (cento e trinta e quatro) mudas, correspondendo ao espaçamento de 3m entre linhas e 3m entre plantas (9m<sup>2</sup> por muda), optando-se pelo Projeto Técnico, diversificando entre as espécies indicadas.

O processo não foi instruído com as informações acerca da localização exata da área proposta no PRADA, sendo solicitado ao requerente a apresentação complementar do levantamento georreferenciado e documentação de identificação do imóvel. Em resposta foram apresentados os seguintes documentos:

- A área proposta se localizada em propriedade distinta da área de intervenção, sendo solicitada informação complementar para apresentação de documento de identificação do imóvel e carta de anuência. Em resposta foi juntado aos autos cópia do registro de imóvel datado de 20/03/2018 sob matrícula nº 6.589, Livro nº da Comarca de Juiz de Fora, do imóvel denominado "*Casa na antiga Fazenda Quinta da Conceição, na estrada de Bicas, proximidades da estação do Retiro*", com área retificada de 79.647,15m<sup>2</sup> (7,964715ha), de propriedade de José Carlos Pinheiro de Assis (CPF nº 193.657.056-49). Por se tratar de área de terceiro, não foi apresentada a devida anuência do proprietário autorizando o uso pretendido da área para implantação do PRADA. Foi apresentada ao processo cópia de um contrato de aluguel datado de 20/02/2017, com prazo de locação terminando em 19/02/2018, sem qualquer menção expressa de autorização para compensação no imóvel.

- O documento nº 64160151 apresenta arquivos digitais, porém, não compatível com os critérios estabelecidos no termo de referência disponível nos sites do IEF, não sendo possível ser analisado.

- Foram apresentados memorial descritivo da área de compensação e planta georreferenciada da propriedade, como mostra a Figura 5 anexa.

### **6. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **6.1. Vistoria técnica no local:**

Em 25/05/2023 foi realizada vistoria técnica no local pela equipe composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP nº 1.147.035-8, ambos Analistas Ambientais do IEF - Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo recepcionados pelos encarregados do proprietário, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 235.696/2023.

Em vistoria no local observou-se que a área do empreendimento esteve em atividade recentemente, embora não ativa durante a vistoria, uma vez que foram identificados no momento a presença de areia estocada no pátio da banca da areia; um trator realizando a movimentação da areia; equipamentos; uma draga para extração de areia estacionada no leito do rio; um contêiner servindo de apoio administrativo; e cercamento da propriedade na margem da rodovia por meio de muro de alvenaria, como mostra a Figura 2 anexa.

Na área requerida observou-se que o solo se encontra descoberto de vegetação, compactado e com marcas de movimentações recentes de veículos.

Nas áreas de Mata Ciliar presentes nas proximidades da propriedade, pode-se observar a existência de indivíduos arbóreos de grande porte, destacando-se as espécies Angico, Sangra-d'água, Papagaio, Ingá, Maricá, Paineira, Mulungu e Garapa, apresentando formação em estágio médio de regeneração florestal, considerando se tratar de uma área linear que sofre o efeito de borda e a pressão antrópica, uma vez que se localiza na margem da rodovia, como mostra a Figura 3 anexa.

#### **6.2. Eventuais restrições ambientais:**

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade "*Terreno na estrada União Industria em Cedofeita no Município de Matias Barbosa*" se encontra localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas margens do Rio Paraibuna; e está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, presente nos mapeamentos do IEF na "Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1" estando a área requerida para intervenção em APP com solo definido como "Vegetação Nativa (natural, recuperada ou restaurada) - Floresta Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual Montano - Estágio Inicial" e "Outros Usos".

O imóvel não se encontra inserida "áreas urbanizadas (IBGE)", e não está em Unidade de Conservação, nem em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação ou em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade, porém, está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, como "zona de transição".

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades” com grau “baixo”, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

### **6.3. Alternativa técnica e locacional:**

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

A atividade de extração de areia pretendida no local possui objetivo econômico, entretanto, é considerada de interesse social pela Lei nº 20.922/2013 e pela Resolução Conama nº 369/2006.

No que tange a localização do empreendimento na APP, a extração de areia se justifica por se caracterizar como sendo atividade que possui rigidez locacional no que diz respeito a localização do minério (areia), que ocorre no leito do curso d'água. Porém, as demais instalações de infraestruturas inerentes à esta atividade minerária não são caracterizadas como atividades que possuem rigidez locacional para fins de intervenção em APP e, portanto, sendo apresentado estudo denominado “Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional”, o qual, embora seja chamado de estudo, se trata de um documento declaratório e não foi apresentada qualquer análise técnica e não foram abordadas demais alternativas espaciais para sua localização.

Foi solicitado ao requerente complementarmente ao processo a apresentação do referido estudo, sendo apresentado novo documento “*Estudo Técnico de Alternativa Locacional (Área de Preservação Permanente)*”, onde, no “*Item 5. Justificativa da Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional do Empreendimento em Área De Preservação Permanente*” foi descrito: “*O empreendimento em área de preservação permanente compreende a extração de areia para utilização na construção civil, a ser instalado às margens do rio Paraibuna. A atividade do empreendimento utilizar-se-á de dragagem em curso d'água com a finalidade de extração da areia tornando-a imprescindível a intervenção no recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamentos e infraestrutura necessária. A atividade minerária utiliza-se de draga que obrigatoriamente captará água e material minerado de dentro do rio. É considerada uma atividade com o potencial poluidor/degradador médio (M) e porte pequeno, enquadrando-se na classe 2 e também, uma área de interesse social, como citado no tópico 1, tendo impacto ambiental não significativo. Não haverá supressão de vegetação nativa, tendo pouco impacto na intervenção ambiental. A atividade requer manutenção periódica em equipamentos que se encontram instalados dentro e as margens do rio*”.

E o documento conclui que: “*Considerando as citações do tópico 5, uma vez que o empreendimento já se encontra instalado e certificado perante ao órgão ambiental, o local apresenta características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo melhor alternativa locacional que se justifique*”.

Tendo o exposto, observa-se que, de maneira similar ao primeiro documento apresentado, este último apresenta justificativa de caráter declaratório, não sendo realizado de forma a apresentar demais alternativas espaciais para a localização das infraestruturas que não possuem rigidez locacional e, portanto, não comprovando a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP.

### **6.4. Intervenções ambientais irregulares constatadas no local:**

Durante a análise técnica do processo foi possível observar pelas imagens de satélites históricas da região e pelos arquivos digitais apresentados do imóvel, a realização de intervenções ambientais com supressão na faixa de APP na propriedade a partir no ano de 2015, conforme Figura 4 anexa.

Na sequência foi solicitado ao requerente a apresentação de, caso exista, cópia do documento autorizativo emitido pelo órgão ambiental competente previamente a intervenção ambiental com supressão em faixa de APP da propriedade. Em resposta, foi apresentada a seguinte informação: “*A intervenção foi realizada anterior ao empreendedor adquirir o imóvel, logo o mesmo não tem conhecimento de tais intervenções e o mesmo desconhece a existência de documentos autorizativo de tais intervenções*”.

No que se refere a caracterização da vegetação suprimida na propriedade, observou-se nas imagens históricas da região demonstradas na Figura 4, que a área, anteriormente à citada intervenção ambiental ocorrida a partir do ano de 2015, apresentava solo coberto com formação florestal de Mata Ciliar, cobrindo todo o imóvel e formando corredor com demais fragmentos florestais existentes na região, desempenhando importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes e função na proteção do manancial hídrico do Rio Paraibuna.

Logo, considerando as características da cobertura florestal observada no local anteriormente a supressão pelas imagens de satélites (2015); considerando o lapso temporal desta data até a atualidade, o que resulta em um período de cerca de oito anos de regeneração da flora, caso não houvesse a intervenção irregular; considerando a informação obtida junto à Plataforma IDE-Sisema, de que a propriedade está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica; e, principalmente, considerando que durante a vistoria técnica realizada no local, como consta relatado no Auto de Fiscalização nº 235.696/2023, observou-se que as áreas cobertas pela Mata Ciliar presentes nas proximidades da propriedade, utilizadas na análise como “vegetação testemunha”, apresentam formação em estágio médio de regeneração florestal, com a existência de indivíduos arbóreos de grande porte, destacando-se as espécies Angico, Sangra-d'água, Papagaio, Ingá, Maricá, Paineira, Mulungu e Garapa; utilizando-se como base a definição mais protetiva do meio ambiente, conclui-se ser classificada como vegetação nativa secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio sucessionário médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica, inserida em Área de Preservação Permanente, e, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006 e demais normais ambientais que tratam da proteção de APP.

Salienta-se estar previsto na Lei Federal nº 11.428/2006, que a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perde sua classificação nos casos de desmatamento não autorizado.

Ainda, como demonstrado na Figura 2 anexa, em vistoria observou-se que a área do empreendimento esteve em atividade recentemente, e foram identificados no local a presença de areia estocada no pátio da banca da areia; um trator realizando a movimentação da areia; equipamentos; uma draga para extração de areia estacionada no leito do rio; um contêiner servindo de apoio administrativo; e

cercamento da propriedade na margem da rodovia por meio de muro de alvenaria, e, portanto, caracterizando intervenção irregular em APP devido a implantação das infraestruturas do empreendimento sem a prévia autorização ambiental devida.

Tendo o exposto, foi lavrado o [Auto de Infração nº 315.794/2023](#) por realizar intervenção ambiental sem as prévias autorizações do órgão ambiental competente, no tocante a supressão de cobertura florestal nativa do Bioma Mata Atlântica em APP; e ao consequente escoamento de material lenhoso, em desfavor dos proprietários do imóvel no ano de ocorrência da supressão da cobertura florestal (2015), como também pela empresa Chiquinho Caçambas Empreendimentos Ambientais Eirelli, atual proprietária e responsável pela implantação do empreendimento na APP sem o prévio documento autorizativo.

#### 6.5. Conclusão técnica:

A intervenção ambiental objeto do requerimento se refere à modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma única gleba com 0,120ha, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 673.388mE e 7.585.213mS, formalizado em caráter prévio por representante da empresa Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli., com finalidade de executar atividade minerária por meio de extração de areia para uso imediato na construção civil com uso de draga no leito do Rio Paraibuna, atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código “A-03-01-8”, com capacidade instalada bruta de 9.990 m<sup>3</sup>/ano, enquadrada em “Classe 2” por meio de LAS/Cadastro, estando localizada na propriedade denominada no requerimento como “União e Indústria”, em área urbana do município de Matias Barbosa/MG.

As constatações feitas durante a vistoria no local realizada em 25/05/2023, juntamente com a análise de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas, dos sistemas de informações ambientais disponíveis, nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo, foram base para a presente análise técnica, em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

- O imóvel onde está inserida a área requerida foi denominado no requerimento como “União e Indústria”, o qual está inserido no perímetro urbano do município de Matias Barbosa/MG e, uma vez que a propriedade foi descaracterizada como área rural, o processo não foi instruído com informações do CAR. A propriedade se localiza na área de drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas margens do Rio Paraibuna, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, cuja vegetação é citada nos mapeamentos do IEF na “*Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1*”, estando a área requerida para intervenção em APP com solo definido como “*Vegetação Nativa (natural, recuperada ou restaurada) - Floresta Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual Montano - Estágio Inicial*” e “*Outros Usos*”. E não se encontra em área prioritária para conservação da biodiversidade ou em Unidade de Conservação, nem em Zona de Amortecimento, porém, está localizado na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

- Em atendimento ao disposto na Resolução Conama 369/2006, para atividade minerária na faixa de APP, foi apresentado documento denominado “Laudo Técnico Ambiental de Situação”, não abordando estudo que comprove a inexistência de processos erosivos ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento.

- A atividade de extração de areia é considerada de interesse social pelas normas ambientais vigentes, entretanto, para as infraestruturas que não possuem rigidez locacional vinculadas à esta atividade minerária, não foi realizado estudo de alternativas espaciais para suas localizações, não sendo possível se comprovar a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP.

- A área total requerida é de 0,120ha e está localizada na faixa de Área de Preservação Permanente – APP de 50m na margem do Rio Paraibuna, atualmente apresentando solo descoberto de formação florestal, onde, embora o requerimento tenha sido apresentado em caráter prévio, observou-se pelas imagens de satélites se tratar de atividade já em exercício, o que também foi afirmado nos estudos apresentados no processo (Estudo Técnico de Alternativa Locacional): “(...) uma vez que o empreendimento já se encontra instalado e certificado perante ao órgão ambiental, o local apresenta (...)”.

E em vistoria no local, foi possível constatar que a área do empreendimento esteve em atividade recentemente, pois, foram identificados no imóvel a presença de areia estocada no pátio; um trator realizando a movimentação da areia; equipamentos; uma draga para extração de areia estacionada no leito do rio; um contêiner servindo de apoio administrativo; e cercamento da propriedade na margem da rodovia por meio de muro de alvenaria, concluindo-se, portanto, a realização de intervenção irregular em faixa de APP, o que seria cabível, neste caso, o procedimento de requerimento de regularização em caráter corretivo, conforme previsto nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019.

Ocorre que esta situação não foi mencionada nos autos do presente processo, uma vez que não houve o devido preenchido o “Item 7. Outras Informações Sobre a Intervenção Ambiental Requerida” junto ao Requerimento para Intervenção Ambiental, resultando na perda do objeto do requerimento, já que este foi apresentado na modalidade de autorização prévia.

- Durante a análise constatou-se a realização de supressão de cobertura florestal na área requerida na APP na propriedade a partir no ano de 2015, concluindo-se se tratar de vegetação nativa secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica e, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006 e demais normas ambientais que tratam da proteção de APP.

E, conforme consta no artigo 32 da mesma Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante procedimento de licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

- Pelas intervenções irregulares realizadas na propriedade, no tocante à supressão de cobertura florestal nativa do Bioma Mata Atlântica, com exercício da atividade minerária na faixa de APP e do escoamento de material lenhoso resultante desta supressão; considerando que, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428/2006, a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perde sua classificação nos casos de desmatamento não autorizado; foi lavrado o Auto de Infração nº 315.794/2023.

- Como medida compensatória pela intervenção ambiental em APP, foi apresentado PRADA proposto em uma área equivalente a área requerida (0,120ha), em propriedade distinta da área de intervenção, não sendo devidamente instruído com as informações acerca da localização georreferenciada e documentação de identificação do imóvel, apesar de solicitado complementarmente ao requerente.

Diante a todo o exposto, considerando a instrução falha do processo e as inconsistências técnicas apontadas neste parecer; considerando a perda de objeto do requerimento apresentado em caráter prévio, enquanto se trataria de autorização ambiental na modalidade corretiva; considerando que não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional para a implantação das infraestruturas de apoio à atividade minerária na Área de Preservação Permanente que não possuem rigidez locacional; considerando que foram constatadas intervenções ambientais irregulares no imóvel, objeto do Auto de Infração nº 315.794/2023, incluindo a supressão de cobertura florestal nativa em estágio médio de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica dentro da faixa de APP; conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

Ainda, importante salientar que a área de intervenção ambiental irregular para a área de extração minerária, deverá ser devidamente recuperada, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor, conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 220/2018.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

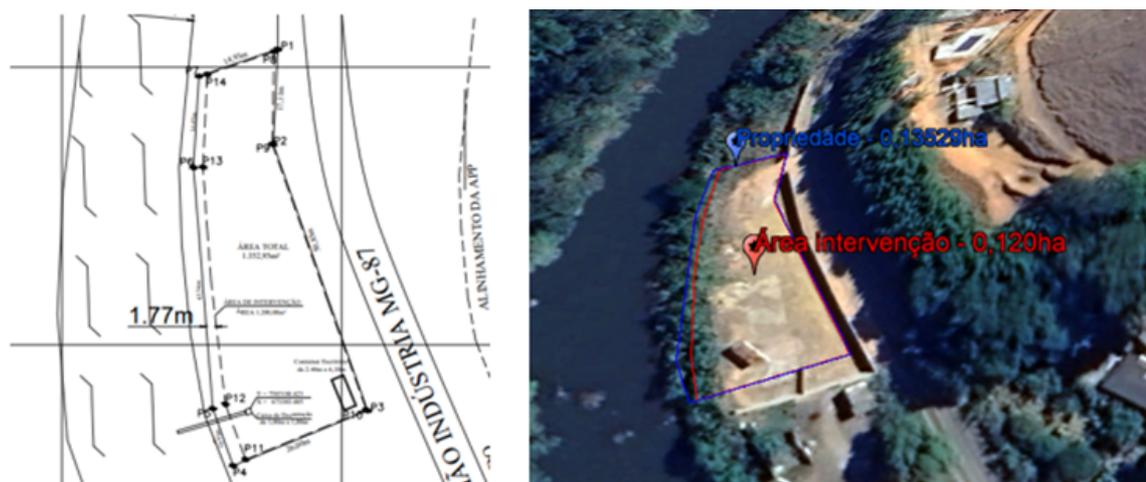
Espaço destinado à inclusão do controle processual do processo, uma vez que a presente análise técnica se ateu às competências estabelecidas no Decreto nº 47.892/2020, não tendo reponsabilidade alguma acerca da conferência de documentação acostada aos autos do processo ou mesmo dos enquadramentos legais cabíveis e por decisões posteriores.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo indeferimento do requerimento de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,120ha localizada na propriedade denominada no requerimento como “União e Indústria”, em área urbana do município de Matias Barbosa/MG apresentado por representante da empresa Chiquinho Caçambas e Empreendimentos Ambientais Eirelli., inscrita no CNPJ nº 09.425.068/0001-97, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0004878/2023-26, pelos motivos expostos neste parecer.

## 9. ANEXO ÚNICO

**Figura 1.** Cópia da planta topográfica apresentada no processo, com delimitação da área total do imóvel (0,13529ha), da área requerida (0,120ha) e das estruturas existentes no local (banca de areia, escritório e caixa de decantação); seguida da imagem de satélite com polígonos do processo da área total do imóvel e da área requerida:



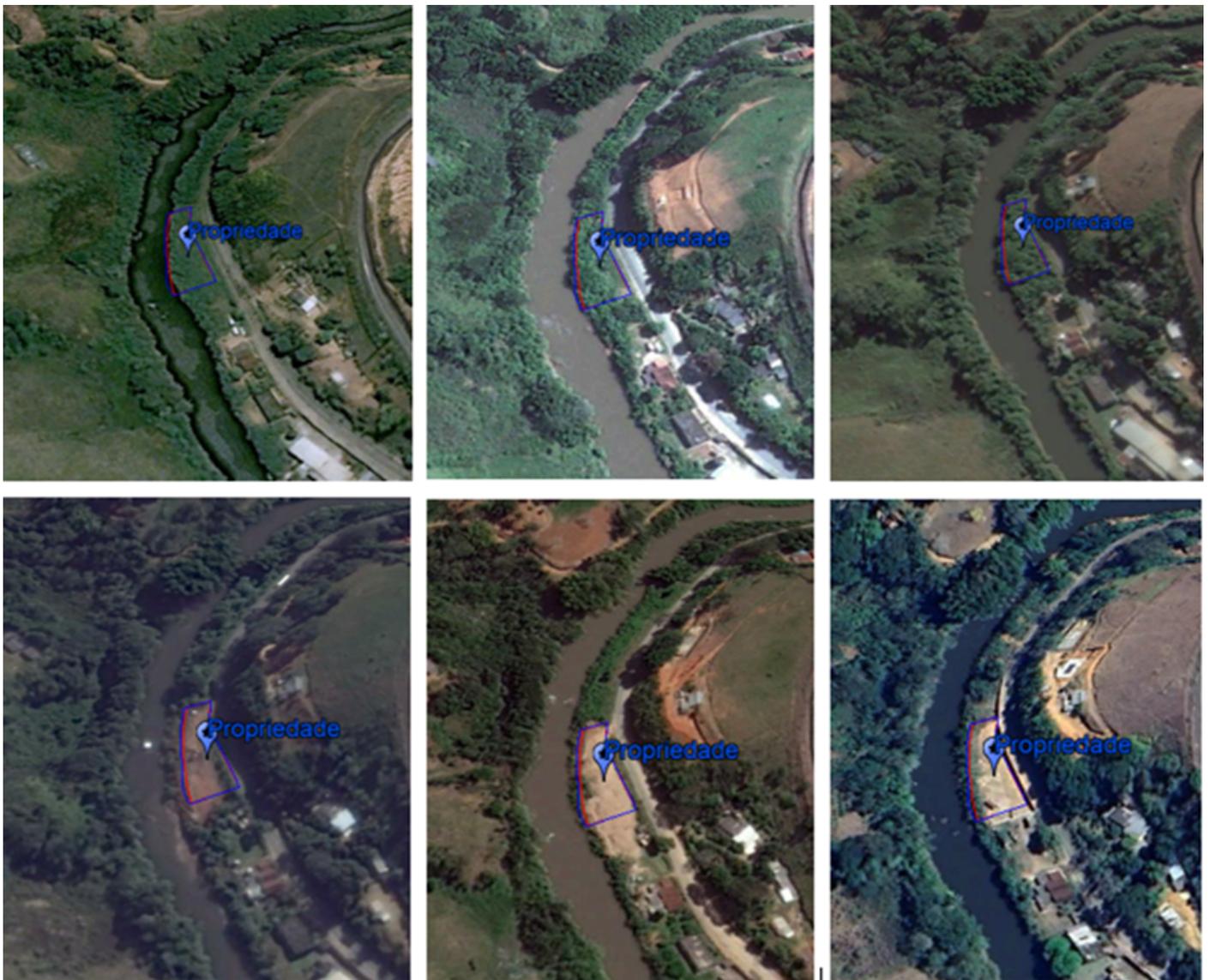
**Figura 2.** Registro fotográfico obtido em vistoria no local da área requerida em 25/05/2023, demonstrando as instalações do empreendimento já existentes na propriedade:



**Figura 3.** Registro fotográfico obtido em vistoria no local da área requerida em 25/05/2023, demonstrando a vegetação testemunha:



**Figura 4.** Imagens de satélites históricas da propriedade “Terreno na estrada União Industria em Cedofeita no Município de Matias Barbosa” (2005 x 2010 x 2014 x 2015 x 2016 x 2022), onde se observa a existência de cobertura vegetal na faixa de APP dentro do imóvel e respectiva intervenção ambiental:



**Figura 5.** Planta georreferenciada da propriedade onde foi proposta a área proposta no PRADA, seguida da imagem de satélite com demarcação das áreas locada (em branco) e da área de compensação (em verde), demarcada com base nas coordenadas citadas nos memoriais descritivos:



**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: *Andréia Colli*  
 MASP: 1.150.175-6

Nome: João Paulo de Oliveira

MASP: 1.147.035-8



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 26/05/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Oliveira, Servidor**, em 26/05/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65028122** e o código CRC **D1403244**.